



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria lêda Arruda		
EMENTA: Regularizar a vida escolar de Manuel Artur Marinho Faustino, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Paulo Roberto Esteves Araripe		
SPU Nº 7017958/2015	PARECER Nº 0888/2015	APROVADO EM: 08.12.2015

I – RELATÓRIO

Maria lêda Arruda, diretora administrativa do Centro Pedagógico Beija-Flor, no município de Caucaia, por meio do processo nº 7017958/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE providências para regularizar a vida escolar de Manuel Artur Marinho Faustino, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a diretora que o aluno Manuel Artur Marinho Faustino cursou o 1º ano do Ensino Fundamental na Escola Mundo Novo e o 2º e 3º ano do Ensino Fundamental teriam sido cursados no Colégio Mundo Encantado que apenas foi cadastrado junto ao Conselho Estadual de Educação – CEE e não tenha a documentação regularizada. Hoje o referido Colégio não existe mais.

Constam ainda no processo, boletim escolar atestando que o aluno Manuel Artur Marinho Faustino cursou do 5º ao 9º do Ensino Fundamental no Colégio Parque Estudantil Guadalajara, sendo aprovado em todas as séries. Em relação ao 4º ano do Ensino Fundamental o referido aluno foi aprovado no Centro Pedagógico Beija-Flor, Caucaia-CE. Como relatado, fica a lacuna referente ao 2º e 3º ano do Ensino Fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao funcionar sem a devida autorização desse Conselho e ao deixar de enviar o acervo para a Secretaria de Educação - SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus alunos.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea “c” que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0888/2015

III – VOTO DO A RELATOR

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno Manuel Artur Marinho Faustino cursou o 2º e 3º ano do Ensino Fundamental no Colégio Mundo Encantado e considerando a extinção do referido Colégio e o não reconhecimento dele pelo CEE, autorizamos o Colégio Parque Estudantil Guadalajara expeça o histórico escolar considerando suprido o 2º e 3º ano do Ensino Fundamental, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que o aluno obteve êxito no 2º e 3º ano e especialmente pelo deslize da escola em não ter enviado os documentos, de direito do aluno, que atestassem o seu êxito nos anos cursados.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º e 3º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar .

É o parecer, salvo melhor juízo..

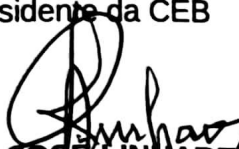
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2015.


PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE
Relator


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE